PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 418, DE 19 DE ABRIL DE 2020.

Declara situação de emergência em todo o território do Município de Vigia de Nazaré, afetado pela pandemia causada pelo coronavírus (covid-19), cuja transmissão comunitária em âmbito local já foi reconhecida.

Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, **PREFEITA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**, no exercício de suas atribuições legais e observadas as competências de que tratam os artigos 16, XIX e 92, IV da Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 8º, VI da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020, e a Declaração Pública de Pandemia em relação ao Novo Coronavírus, de 11 de março de 2020, ambas de autoria da Organização Mundial de Saúde – OMS;

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 – MS/GM, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e, posteriormente, por meio da Portaria nº 454 MS/GM, de 20 de março de 2020, declarou, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando as declarações feitas em 15 e 17 de abril de 2020 pela Secretaria Municipal de Saúde quanto ao reconhecimento de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) no âmbito da zona urbana e zona rural, respectivamente, do Município de Vigia de Nazaré;

Considerando as orientações gerais feitas aos Municípios pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará nos termos da Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, de 27 de março de 2020;

Considerando que em decorrência de tais fatos há danos humanos pela latente vulnerabilidade especialmente da saúde e assistência pública, acarretando prejuízo econômico público e privado que afetaram diretamente a capacidade de resposta e gerenciamento do poder público do Município de Vigia de Nazaré, comprometendo-a;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do presente, situação de emergência em todo o território do Município de Vigia de Nazaré decorrente de desastre biológico caracterizado pela pandemia causada por doença infecciosa viral (coronavírus – covid-19), cujo código na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE, constante da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, expedida pelo extinto Ministério da Integração Nacional, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, é 1.5.1.1.0.

Art. 2º. Fica autorizado o remanejamento, pelo período que durar a situação de emergência, de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, a fim de melhor aproveitamento dos esforços humanos essenciais ao atingimento da finalidade dos projetos e ações implementadas pelo Poder Executivo Municipal para prevenção e mitigação dos efeitos decorrentes daquela.

§ 1º. Para o alcance dos objetivos fixados nos projetos e ações vinculados a situação de emergência aqui reconhecida, fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de resposta ao desastre.

§ 2º. Na hipótese de as medidas autorizadas no *caput* e § 1º não serem suficientes para o cumprimento dos projetos e ações do Poder Executivo voltados à prevenção e enfrentamento ao coronavírus (covid-19), poderão ser efetuadas contratações por até 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada, sob a coordenação conjunta do Gabinete da Prefeita e da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal Trabalho e Assistência Social.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se aos agentes da vigilância sanitária e epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aos agentes de fiscalização das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, apenas e estritamente em caso para fins de estudo ou investigação epidemiológica, adentrar forçadamente em áreas públicas e privadas.

§ 1º. Para o fim de evitar a propagação do coronavírus (covid-19) as mesmas autoridades indicadas no *caput* ficam autorizadas a interditar por no mínimo 03 (três) e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos os estabelecimentos que descumprirem as normas especificamente editadas pelos governos federal, estadual e municipal como medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia.

§ 2º. Além da medida referida no parágrafo anterior, os agentes deverão comunicar as constatações de descumprimento das determinações legais à autoridade policial e ao Ministério Público para fins de responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 5º. Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ficam dispensadas de licitação apenas as contratações necessárias para aquisição de bens vinculados aos projetos e ações de resposta ao enfrentamento da pandemia, assim como os de prestação de serviços e de obras exclusivamente relacionadas com as atividades que visem a prevenção de contágio da doença e seu agravamento, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da presente data, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal, Gabinete da Prefeita, 19 de abril de 2020.

Camille Macedo Paiva de Vasconcelos
Prefeita Municipal de Vigia de Nazaré

Certifico que este ato foi publicado mediante afixação no mural desta Prefeitura, e arquivado nesta Secretaria de Administração na data supra.
Maria Luiza Silveira
Secretária Municipal de Administração.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assinado digitalmente por LIVIA EDICELY DOS SANTOS SILVA
CPF: 612.513.212-91
Data: 04/06/2020 08:34:33 -03:00

Signature powered by LACUNA SOFTWARE